

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

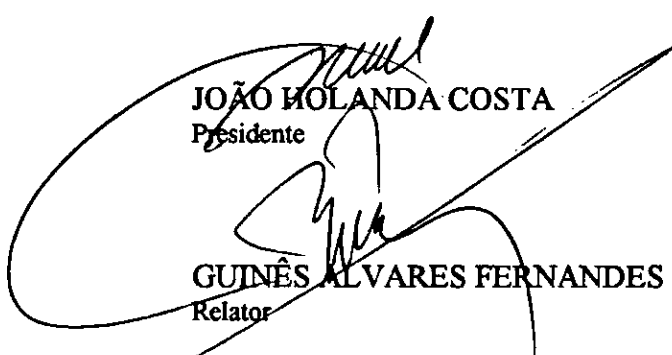
PROCESSO Nº : 13805-004842/94-34
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557
RECURSO Nº : 117.477
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

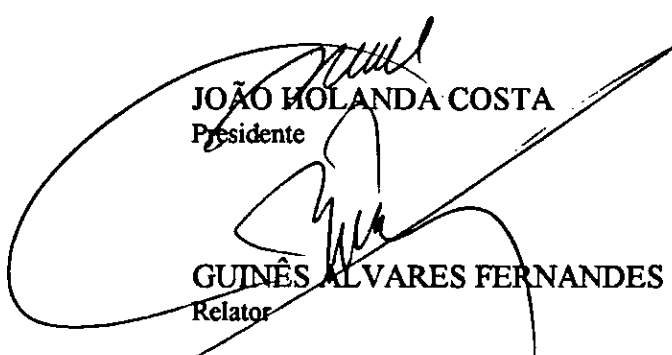
Isenção Subjetiva - A transferência de bens importados com isenção, a contribuinte que não ostente a qualificação do beneficiário, sem o pagamento dos tributos, legitima a imposição. Tributação mantida.

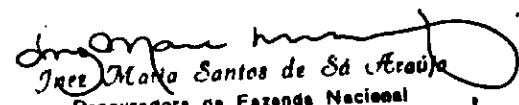
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de junção deste processo aos demais para apreciação conjunta, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVARES FERNANDES
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

19 8 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557
RECORRENTE : GRUPO - ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de processo, cujo objeto do litígio se fixou na imputação de tributos, multa e demais consectários legais, sob fundamento do inadimplemento de condições estatuídas na lei, para usufruto de isenção vinculada à qualidade do importador e restrita ao C.N.Pq. e entidades por ele credenciadas, cujo recurso foi pautado para julgamento na sessão de 25/10/95, ocasião em que os membros desta E. Câmara, por unanimidade de votos, decidiram rejeitar a preliminar de impossibilidade da revisão do lançamento e converter o julgamento em diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, através da repartição de origem, para manifestação daquele Órgão, face a edição da Portaria Interministerial nº MCT/MF -36, de 17/10/95, nos termos do relatório de fls. 267/274 que adoto e voto de fls. 275/278, os quais passo a ler.

Adiciono que a diligência requerida foi cumprida e está documentada na peça de fls. 288.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557

VOTO

Com exceção do item 1.1, que aborda matéria preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento, matéria já decidida na sessão de 25/10/95, adoto os fundamentos de convicção de parte do voto da ex-Conselheira desta E. Câmara, Dione Maria Andrade da Fonseca, que ora peço vênica para transcrever:

“1. As recorrentes invocaram regras do CPC para pedir a reunião dos 14 processos instaurados contra o GRUPO - Associação de Escolas Particulares e as escolas associadas, em um só. Fundamentaram seu pedido no artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê a utilização da analogia como norma de integração da legislação tributária. Conseqüentemente, pretenderam, as recorrentes, usar a analogia para fim de prorrogar competência, utilizando-se do instituto da conexão, previsto no Código de Processo Civil.

Ocorre que competência é requisito de validade do ato administrativo. Vícios quanto à competência conduzem à nulidade do ato. Por isso, as hipóteses de prorrogação de competência são apenas as expressas na lei, não cabendo usar a analogia para determiná-las. E por não haver previsão na lei processual tributária, não se admite a reunião dos processos por conexão, uma vez que tal reunião teria como consequência o deslocamento da competência.

2 Sobre a inaplicabilidade das regras do Regulamento Aduaneiro à isenção de que trata, deve ser considerado o que se segue:

O Decreto-lei nº 37/66, que “dispõe sobre o Imposto de Importação e reorganiza os serviços aduaneiros”, é o diploma legal básico do Imposto de Importação, contendo as normas gerais relativas à aplicação e administração desse tributo. Sua Seção I do Capítulo III do Título I, trata das Disposições Gerais de Isenção e Redução, sendo que os artigos 11 e 12 estabelecem condições genéricas para qualquer isenção ou redução de carácter subjetivo (art. 11) ou objetivo (art. 12). Esses dois artigos encontram-se consolidados no Regulamento Aduaneiro, nos seus artigos 137 e 145, respectivamente. Por constituírem disposição de disciplinamento geral das isenções ou reduções, esses dispositivos, bem como o art. 152, aplicam-se a todas as isenções ou reduções que neles se enquadrem, independentemente de terem sido concedidas por lei posterior ao Regulamento Aduaneiro.

RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557

2.1 - Também não é correta a afirmativa de que a Lei nº 8.032/90, pelo seu parágrafo único do art. 2º, tenha afastado expressamente as regras do Regulamento Aduaneiro na apreciação das isenções por ela mantidas. Referida lei revogou todas as isenções do imposto de importação então em vigor, ressalvando expressamente algumas. Quanto a essas, determina o parágrafo único do art. 2º que seriam concedidas com observância da legislação respectiva. E a legislação respectiva constitui-se de cada lei específica concessora do benefício e das normas genéricas do Regulamento Aduaneiro, aplicáveis a todos os casos (dentre as quais os artigos 137 a 148 e 152).

Tratando-se, no caso, de isenção ao mesmo tempo subjetiva e objetiva, como, aliás, afirmado no recurso, sujeita-se às regras dos artigos 137 a 148 do Regulamento.

2.2 - No que se refere ao artigo 175, têm razão as recorrentes. A norma legal nele consolidada é do Decreto-lei nº 1.160/71, atualmente revogado. E o comando nela contido (aprovação de projeto pelo CNPq, com recomendação desse órgão à CPA para que conceda o benefício) não foi reproduzido na Lei nº 8.010/90.

3 - As recorrentes buscam fazer crer que o CNPq, ao credenciar o GRUPO estava ciente de que os equipamentos importados não ficariam na posse da entidade sem fins lucrativos, mas que seriam instalados nas escolas particulares, pois que o Programa de Atividades de pesquisa e Desenvolvimento, que encaminhou àquele órgão quando da solicitação de credenciamento, alude a que o exaurimento dos objetivos almejados dar-se-ia com a colaboração das associadas (escolas particulares) e de instituições de ensino da rede pública.

Todavia, a partir apenas daquele Programa de Atividades (não anexado ao presente, mas que instruiu um dos 14 processos instaurados e que se encontram neste Conselho, o de nº 13805-004830/94-55), não se pode extrair essa conclusão.

O Programa define três linhas de pesquisa.

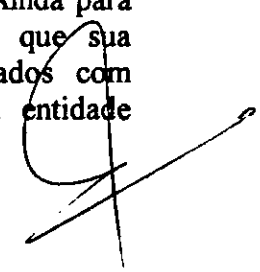
A Primeira linha, dividida em 4 temas, consiste no acompanhamento dos mais recentes desenvolvimentos em Educação com Auxílio de Computadores (E.A.C.) em todo o mundo, via consulta a bibliografia atualizada e participação em Congressos, Seminários e Palestras e posterior realização de Estudos detalhados de aplicabilidade real das novas tecnologias que se mostrarem adequadas à utilização pelas escolas do GRUPO; na elaboração de aplicativos em E.A.C., usando ferramentas adequadas de software, para uso nas disciplinas dos 1º e 2º

RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557

Graus nas Escolas do Grupo; na implementação e uso de Salas de Aula equipadas para utilização dos Aplicativos Educacionais Desenvolvidos, para avaliação real de sua adequação ao ensino e obtenção de informações de realimentação para aprimoramento dos mesmos; e na elaboração de softwares, guias, manuais e cursos de treinamento formais para preparar e motivar os docentes das escolas do GRUPO para uso destas novas tecnologias e preparação e implementação de esquema de consultoria para apoiá-los no período inicial de uso das mesmas. Nada sugere que as atividades relativas a essa primeira linha de pesquisa não seriam desenvolvidas na própria entidade sem fins lucrativos.

A segunda linha de pesquisa consiste no desenvolvimento e definição de instalações, equipamentos e instrumentação para Espaços de Uso Múltiplo que possam ser usados indistintamente para experiências e atividades Artísticas, Linguística, Lúdicas e de Ciências em geral e desenvolvimento equivalente de espaços modernos para prática de educação física e de esportes; no desenvolvimento, a partir da tecnologia industrial existente, da instrumentação necessária aos Laboratórios Multi-uso, adequada às condições de precisão, confiabilidade e economicidade particulares do ambiente educacional; análise dos inúmeros recursos de "realidade virtual" atualmente disponíveis, para utilização como Experiências Virtuais em substituição ou complementarmente às experiências reais de laboratório; e em, à luz das novas ferramentas disponíveis (laboratórios multi-uso, realidade virtual, etc...), repensar as experiências apresentadas e/ou executadas pelos alunos para chegar evolutivamente a uma relação mais adequada (inclusão, por exemplo, de experiências virtuais no lugar de experiências interessantes de difícil ou impossível realização por razões de segurança, economicidade, etc...). Também nesse caso não há qualquer indicação de que as atividades descritas no Programa como integrantes da segunda linha de pesquisa seriam desenvolvidas nas escolas particulares, e não na entidade de pesquisa.

A terceira linha de pesquisa consiste no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada no contexto do Projeto Escola do Futuro da USP, envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da Rede Pública e na troca de experiência e na adaptação de resultados com a Universidade de Tsukuba e com o Foothill College. Ainda para essa terceira linha de pesquisa o Programa não indica que sua consecução implicaria em que os equipamentos importados com isenção seriam mantidos fora das instalações físicas da entidade beneficiária da isenção.



RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557

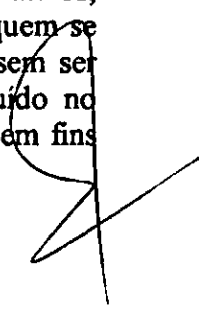
Portanto, apenas com o que consta desse Programa de Atividades, não poderia o CNPq concluir que se tratava de importação de equipamentos para serem instalados e usados em escolas particulares, entidades com fins lucrativos. Porque, embora o programa fale no desenvolvimento cooperativo de atividades de pesquisa avançada envolvendo, além das Escolas do GRUPO, escolas da rede pública, não diz que as escolas seriam equipadas com os computadores importados com o benefício fiscal.

4. Dizem ainda as recorrentes que não ocorreu a transferência dos equipamentos e que o CNPq autorizou expressamente a instalação dos computadores nas escolas.

Sobre a autorização expressa do CNPq para a instalação dos computadores nas escolas, nada consta dos autos nesse sentido.

As razões alegadas para descaracterizar a transferência (não contabilização no Ativo Imobilizado das Escolas e assinatura de termo de fiel depositário) são irrelevantes. Primeiro, porque para a revogação da isenção não é necessária a transferência de propriedade, bastando a de uso. Depois, porque as "provas" opostas pelas recorrentes constituem apenas aspectos formais, que não traduzem a realidade dos fatos, e o que importa, no caso, é a verdade material e não a formal (considere-se, especialmente, que cada escola pagou pelo equipamento que recebeu, ainda que tal pagamento tenha sido eufemisticamente chamado de "contribuição"). E se os equipamentos pertencem de fato (não apenas formalmente) ao GRUPO, estando instalados nas escolas apenas para o desenvolvimento das pesquisas, por que nada foi instalado nas escolas da rede pública, (que, de acordo com o Projeto, também, estariam envolvidas na pesquisa)? A resposta é simples: Porque apenas as escolas que pagaram pelos equipamentos receberam-nos.

Tenho como perfeitamente caracterizado que as escolas particulares, que não preenchem o requisito legal de entidades sem fins lucrativos, utilizaram-se de interposta pessoa, a associação sem fins lucrativos, para importar com isenção. Porque, se à lei fosse indiferente quem se beneficiaria da isenção, bastando que os equipamentos pudessem ser usados em pesquisa científica ou tecnológica, não teria incluído no dispositivo que indica os sujeitos beneficiários, a expressão "sem fins lucrativos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.477
ACÓRDÃO Nº : 303-28.557

Adiciono que a lei veda a transferência ou o uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem o pagamento dos tributos (art. 137 do Regulamento Aduaneiro), relevando aduzir que no caso, ela se operou em benefício de escolas particulares, constituídas como sociedades comerciais com fins lucrativos.

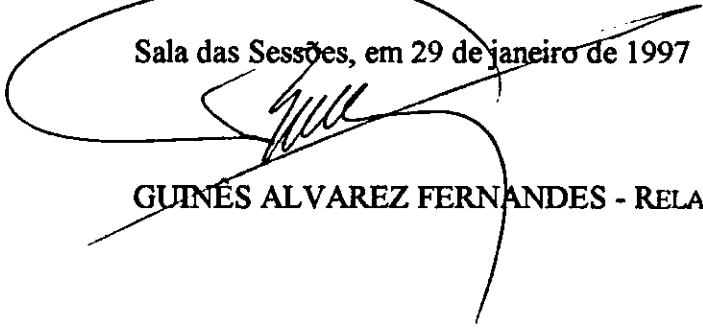
A evidência de que tais equipamentos foram encaminhados apenas para as empresas que os pagaram, ou eufemisticamente, contribuíram com recursos materiais, está em que não só deixaram de ser aquinhoadas as escolas públicas, mas o que é ainda mais sintomático, também foram excluídas as demais associadas do Grupo, cujo universo alcança 52 entidades (fls. 20/24).

Observe-se ainda, que os documentos juntados pela Recorrente na peça recursal (fls. 254/262), não induzem a convicção de projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, constituindo-se em evidente publicidade das escolas que adquiriram os equipamentos importados, para angariar clientela, constituindo-se o benefício fiscal alcançado, em instrumento de reprovável e desleal concorrência com suas congêneres.

Por derradeiro releva aduzir, que se manifestando na diligência deprecada por esta E. Câmara, o C.N.Pq. reconheceu a ilegitimidade da transferência dos equipamentos operada pela Recorrente, confirmando a irregularidade apurada e em consequência promoveu o seu descredenciamento para usufruir desses projetos, consoante se vê do documento de fls. 288/289.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a bem lançada decisão singular de fls. 200/216.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997



GUINÉ ALVAREZ FERNANDES - RELATOR